

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 621/99

SESSÃO DE 19/10/99

PROCESSO Nº 1/0495/99

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9901454-7

RECORRENTE: ESTADO DO CEARÁ

RECORRIDO: CARBOMIL QUÍMICA S/A

RELATOR: CONSELHEIRO MOACIR JOSÉ BARREIRA DANZIATO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ATRAVÉS DO REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO DIÁRIO – O CONTRIBUINTE RECOLHEU O IMPOSTO ANTES DE TOMAR CIÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO – AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE – DECISÃO UNÂNIME

RELATÓRIO

Relata a peça inicial do processo que a autuada deixou de recolher o ICMS devido em apuração diária, no valor de R\$ 12.386,75, conforme quadro de movimento diário de entradas e saídas estaduais e interestaduais.

O julgador singular decide pela Improcedência da ação fiscal, tendo em vista que a autuada recolheu o crédito tributário antes da data da ciência no auto de infração. A Consultoria Tributária e a PGE acompanham este entendimento.

É o relatório
M.J.B.D.

VOTO

A empresa autuada estava, no momento do lançamento do crédito tributário, submetida a regime especial de recolhimento diário do ICMS, conforme Portaria nº 0011/99, do Secretário da Fazenda (fls. 5).

Pode-se verificar que a data do auto de infração é 2/2/99. No entanto a ciência do autuado no mesmo, conforme Aviso de Recebimento (fls. 18), somente foi efetivada em 17/2/99.

Em 10/2/99, portanto antes da prefalada ciência, o contribuinte efetuou o recolhimento do crédito tributário exigido na inicial, conforme provam os DAE's anexos aos autos nas fls. 29 e 30.

O recolhimento do tributo antes de efetivado o lançamento do crédito tributário através do auto de infração caracteriza o exercício da espontaneidade pelo contribuinte, não havendo em consequência, possibilidade de prosperar a exigência tributária.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pelo julgador singular.

É o voto

M.J.B.D.

DECISÃO:

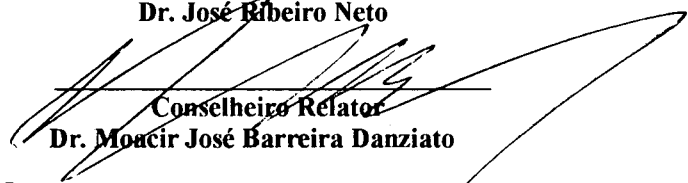
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente o Estado do Ceará e recorrida Carbomil Química S/A,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial interposto, negando-lhe provimento para manter a decisão absolutória prolatada pelo julgador singular, nos termos do voto do relator e parecer da PGE.

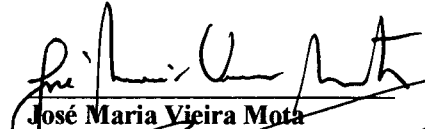
Sala das Sessões da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 8/11/99



Presidente
Dr. José Ribeiro Neto

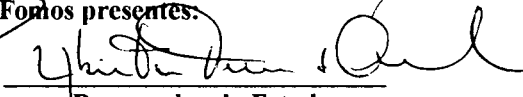


Conselheiro Relator
Dr. Moacir José Barreira Danziato



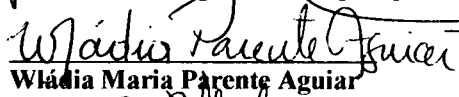
José Maria Vieira Mota

Fomos presentes:



Procurador do Estado

Francisco das Chagas A. Albuquerque



Wlândia Maria Parente Aguiar

Assessor Tributário

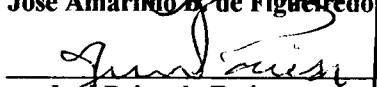


Maria Diva Santos Salomão

Alberto Cardoso Moreno Maia



José Amarílio B. de Figueiredo



José Paiva de Freitas